



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601079-37.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS
RELATOR: JUIZ RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

INTERESSADO: LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - TO8213-A

EMENTA

Acórdão nº 0601079-37

(06.12.2022)

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS.

1. A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos próprios no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cuja origem não ficou comprovada pelo candidato, violando, portanto, o art. 61, caput e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019.
2. Após a análise dos documentos juntados não foi possível identificar a origem dos recursos financeiros utilizados em campanha.
3. Desse modo, considerando-se apenas o valor de R\$ 40.835,99 (quarenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) como recursos financeiros próprios, verifica-se que o aporte financeiro restante efetuado na conta de campanha, trata-se de recurso de origem não identificada devendo ser restituído ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 69.164,01 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo), nos termos do art. 21 caput e § 4º da Resolução TSE 23.607/2019.
4. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas apresentadas.
5. Precedentes do TSE e TRE-TO.

ACÓRDÃO: Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **DESAPROVAR** as contas prestadas pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PSD/TO, **LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**, referente à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento de **R\$ 69.164,01 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo)** ao Tesouro Nacional nos termos do art. 21 caput e § 4º da Resolução TSE 23.607/2019.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 06 de dezembro de 2022.

Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PSD/TO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral nas Eleições de 2022.

Publicado o Edital (ID 9857672), nos termos do caput do art. 56 da Resolução TSE n.^º 23.607/2019, o prazo transcorreu sem impugnação de qualquer interessado (ID 9866207).

Em **análise preliminar**, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE n.^º 23.607/2019, elaborou relatório de diligências apontando as inconformidades a serem saneadas pelo candidato (ID 9866145).

Em atendimento, o candidato fez juntar aos autos os documentos constantes nos blocos de ID's 9869278, 9871108, 9871109, 9871110 e 9871111.

Em manifestação final, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu **Parecer Conclusivo** (ID 9876303) opinando pela **desaprovação** das contas, tendo em vista que as falhas encontradas foram capazes de afetar a regularidade e transparência da prestação de contas.

A **Procuradoria Regional Eleitoral, corroborando com a manifestação da ASEPA**, pugnou pela **desaprovação** das contas prestadas pelo candidato, ao fundamento de que foram constatadas falhas que comprometeram a regularidades das contas (ID 9877512).

Após Parecer Conclusivo o candidato prestou esclarecimentos e fez juntada de documentos de ID's 9877361, 9877362, 9877363, 9877364 e 9877831.

Em síntese, é o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
GABINETE DO JUIZ RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS**

REFERÊNCIA-TSE	: 0601079-37.2022.6.27.0000
PROCEDÊNCIA	: Palmas - TOCANTINS
RELATOR	: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

INTERESSADO: LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

VOTO

A prestação de contas dos partidos políticos e candidatos de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral encontra-se disciplinada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, com alterações dadas pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.

Na espécie, vislumbro que o candidato apresentou as contas finais de forma **voluntária e tempestiva**, atendendo ao prazo previsto no artigo 49, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos que o candidato declarou **receitas e despesas de campanha** nos seguintes termos (ID 9876303):

PRESTAÇÃO DE CONTAS	
1. Receitas financeiras	R\$ 262.614,33
2. Receitas estimáveis em dinheiro	R\$ 33.700,00
3. Despesas contratadas	R\$ 262.614,33
4. Sobras financeiras de campanha	-
5. Dívidas de campanha	-

Verifica-se que os recursos declarados na campanha totalizaram R\$ 296.314,33 (**duzentos e noventa e seis mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos**), sendo R\$ 33.700,00 (**trinta e três mil e setecentos reais**) em recursos estimáveis em dinheiro, R\$ 262.614,33 (**duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos**) em recursos financeiros provenientes de recursos próprios no valor de R\$ 110.000,00 (**cento e dez mil reais**), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 100.000,00 (**cem mil reais**) e Outros Recursos (**R\$ 86.314,33 - oitenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos**).

Em relação à aplicação dos recursos, os gastos declarados totalizaram R\$ 262.614,33 (**duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos**), não havendo sobras e/ou dívidas de campanha.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, desta Corte no Parecer Técnico Conclusivo constatou a permanência das seguintes falhas na prestação de contas:

- a. **Item 3:** Utilização de recursos próprios na campanha, cuja origem e disponibilidade não foi confirmada (art. 61 da Res. TSE 23.607/2019), valor **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**;
- b. **Item 4.1:** Divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial (art. 47, §6º, da Res. TSE n. 23.607/2019), valor **R\$ 23.800,00 (vinte e três mil, e oitocentos reais)**.

Com relação à primeira irregularidade, a Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos financeiros próprios no valor de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, cuja origem não ficou comprovada pelo candidato, em desconformidade com o art. 61, caput e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Como bem registrado pelo órgão técnico, “Ressalta-se que o candidato, por ocasião do registro de candidatura apresentou declaração de bens à Justiça Eleitoral no montante de R\$ 678.747,13 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), dos quais apenas R\$ 40.835,99 (quarenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) tratavam-se de disponibilidade financeira com liquidez imediata”, conforme abaixo:

Descrição	Tipo	Valor
POUPANÇA BRADESCO AG.: 0851 C/C 7015-7 EM31/12/2021	Caderneta de poupança	R\$ 1.063,47
APLIC. FINANCEIRA BB AUTOMÁTICO ESTILO AG.:1306 C/C 9877-9 EM 31/12/2021	Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros)	R\$ 27.172,52
VALOR EM ESPÉCIE, DECORRENTE DE RESULTADO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (COMPRA E VENDA DE REBANHO)	Dinheiro em espécie - moeda nacional	R\$ 12.000,00
RF SIMPLES BB AG.: 1306 C/C 9877-9	Aplicação de renda fixa (CDB, RDB e outros)	R\$600,00

O candidato juntou aos autos os documentos como declaração anual de imposto de renda (ID 9871110 e 9871111), nota fiscal e relatório de venda de bovinos (ID 9871109 e ID 9877363) e extrato bancário do Banco Bradesco, Agência 851, Conta Corrente 7015-7, período de 19/07/2022 a 03/08/2022 (id 9877361).

Ademais, justificou que os recursos próprios financeiros são resultantes da atividade como pecuarista e provenientes dos imóveis rurais declarados no registro de candidatura.

Entretanto, fazendo a análise dos documentos juntados pelo candidato estes não foram capazes de comprovar a origem dos recursos financeiros utilizados em campanha.

Depreende-se dos autos que o candidato declarou possuir recursos financeiros (dinheiro em espécie, saldo em conta bancária, poupança e aplicações) no valor total de **R\$ 40.835,99 (quarenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos)**.

O candidato também informou que os seus rendimentos têm origem de receitas advindas das propriedades rurais, no entanto a análise da declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2021, demonstra que as referidas propriedades não deram origem a receitas a serem usufruídas no ano de 2022, visto que foi declarado à Receita Federal do Brasil prejuízos no valor de R\$ 558.109,95 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos).

Quanto ao relatório de ID 9877363 e nota fiscal de ID 9871109, correspondente à venda de bovinos mencionados nos autos nos valores respectivamente de R\$ 866.937,10 e R\$ 20.304,00, verifica-se que referem-se à comercialização ocorrida nos meses de janeiro, abril e julho de 2022, que totalizaram o valor de R\$ 887.241,10 (oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos), mas não constam nos autos documentos que demonstrem que estes valores estavam disponíveis na conta bancária informada pelo candidato.

Tem-se ainda o relatório da ADAPEC (id 9877364) que demonstra o rebanho da Fazenda Novo Horizonte, entradas e saídas de bovinos, informando um saldo de 480 (quatrocentos e oitenta) animais em 16/11/2022 e também onde verifica-se que as entradas e saídas se harmonizam com o relatório de notas fiscais de venda.

No entanto, o extrato bancário (ID 9877362) juntado aos autos no qual consta depósito no valor de R\$ 136.000,00, no dia 03/08/2022, não esclarece a origem dos recursos.

A conta de campanha do candidato teve 3 transferências eletrônicas que tiveram origem da conta bancária no Banco do Brasil, Agência 1306, conta corrente 9877-9, e não através da conta corrente informada no Banco Bradesco, Agência 851, conta corrente 7015-7 conforme o extrato bancário juntado nos autos (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/TO/270001697331/extratos>):

08/09/2022 – R\$ 30.000,00

27/09/2022 – R\$ 50.000,00

Além disso, verifica-se que não é possível concluir que os recursos financeiros próprios advém da comercialização dos bovinos constantes dos documentos anexos, visto que não há créditos efetuados, via transferências eletrônicas, através do CPF dos adquirentes informados.

Anote-se, ainda, saldo inicialmente negativo, tendo apenas 2 depósitos nos valores de R\$ 14.475,63 (Laticínio Fortaleza LTDA) e **R\$ 136.000,00, este último sem identificação de origem do recurso.**

Assim, não consta dos documentos juntados a comprovação da origem e licitude dos recursos usados em campanha.

Com efeito, sequer há movimentação que demonstra a transferência dos recursos declarados de aplicação financeira e poupança para a conta corrente informada com consequente transferência para a conta de campanha.

Desse modo, considerando-se apenas o valor de **R\$ 40.835,99** como recursos financeiros próprios, verifica-se que o aporte financeiro restante efetuado na conta de campanha, trata-se de recurso de **origem não identificada** devendo ser restituído ao Tesouro Nacional no valor de **R\$ 69.164,01 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo)**, nos termos do art. 21 caput e § 4º da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade verificada é grave e enseja à desaprovação das contas apresentadas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/MG desaprovou as contas de campanha do agravante, relativas ao pleito de 2016, devido à ausência de comprovação de que o recurso estimável em dinheiro integrava o patrimônio do doador e à falta de demonstração da origem e disponibilidade de recursos próprios aplicados em campanha, no valor de R\$ 64.030,00.

2. No que se refere à doação de recurso estimável em dinheiro, o agravante apresentou documentação visando comprovar que o automóvel cedido à sua campanha estava em nome do doador. Contudo, a juntada ocorreu apenas em sede recursal, o que é inadmissível em processo de prestação de contas, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Quanto à ausência de demonstração da origem e disponibilidade de recursos próprios no valor de R\$ 4.030,00, a Corte a quo entendeu que, além de constarem em declaração de imposto de renda do agravante do ano de 2005 rendimentos líquidos inferiores (R\$ 41.949,76), não se verifica do documento declaratório de bens anexado ao seu registro de candidatura a existência de recursos em espécie que pudessem ser utilizados para tal fim. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 59536, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/04/2019, Página 57)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2022 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. É possível a aplicação de recursos próprios em campanha, desde que comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos, por meio de documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. Conclui-se pela não comprovação da origem e/ou da disponibilidade dos recursos, tem-se por configurada irregularidade grave que causa desaprovação da prestação de contas e a consequente determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A não apresentação tempestiva das informações sobre o recebimento de recursos financeiros não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, conforme justificativa do órgão partidário, a extensão da falha e o comprometimento do controle exercido pela Justiça Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 060120125, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020).

4. Desaprovação da prestação de contas.

(TRE-TO – PC nº 0601058-61.2022.6.27.0000, Acórdão 0601058-61, Relator(a) Juiz Gabriel Brum Teixeira, Julgamento 1º/12/2022).

b. Item 4.1: Divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial (art. 47, §6º, da Res. TSE n. 23.607/2019), valor **R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais)**.

De fato, embora o candidato tenha realizado gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, verifica-se que os recursos inicialmente omitidos não representam percentual elevado do montante financeiro (*8,03% dos gastos de campanha*), ao passo que, na prestação de contas final, foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, consistindo em contratação de pessoal e serviços de mídia social (Google e Facebook), não ocorrendo prejuízo à transparência e confiabilidade das contas, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa falha.

Nesse sentido, trago julgado:

EMENTA: Prestação de Contas. Eleições 2020. Partido político. Diretório Regional. Entrega de prestação de contas retificadora desacompanhada de mídia eletrônica. Informações não validadas.

1. Entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas parcial. Prejuízo à fiscalização pela sociedade. Informações disponíveis para análise, ainda que intempestivamente. Falhas que não têm o condão de impor a desaprovação das contas. Precedente do TRE-MG.

2. Falhas relativas à representação por advogado. Menção às eleições de 2018 na procuraçāo outorgada pelo partido. Data do documento de 2020. Mero erro material. Ausência de procurações outorgadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro do partido. Falha que não compromete a prestação de contas. Precedentes do TRE-MG.

3. Omissão de doações feitas a outros candidatos. Doações estimáveis feitas entre partidos e candidatos devem ser registradas na prestação de contas do responsável pela despesa. Art.

60, II, § 4º, Resolução TSE nº 23.607/2019. Valores transferidos pelos partidos políticos a candidatos devem ser registrados na prestação de contas. Art. 29, § 2º, Resolução TSE nº 23.607/2019. Não lançamento de registros de doações do partido a candidatos. Irregularidade grave. Jurisprudência do TSE e do TRE-MG. Despesas comprovadas. Comprovação de que não houve desvio de finalidade. Não aplicação do art. 79, § 1º, Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Não destinação de valores mínimos do Fundo Partidário às cotas de gênero e de raça. Descumprimento do art. 19, §§ 3º e 4º, Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c decisões proferidas pelo STF na ADI nº 5.617 e em Medida Cautelar na ADPF nº 738/DF. Anistia concedida pela EC nº 117/2022 quanto à devolução de valores ao Tesouro Nacional. Permanência da irregularidade. Precedentes do TRE-MG e do TSE.

5. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Omissão de gastos na prestação de contas parcial. Despesas informadas na prestação de contas final. Impropriedade formal, sem aptidão para desaprovar as contas. Jurisprudência do TRE-MG. Conclusão Irregularidades que comprometeram menos de 10% do total de recursos movimentados em campanha. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese de aprovação com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. **Contas aprovadas com ressalvas.**

(TRE-MG - PCE: 06016705720206130000 BELO HORIZONTE - MG 060167057, Relator: Des. Marcos Lourenco Capanema De Almeida, Data de Julgamento: 14/10/2022).

Deste modo, diante da impossibilidade de fiscalização da origem dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral e tendo ocorrido sua aplicação e sendo verificadas falhas que comprometeram a regularidade das contas apresentadas, a desaprovação é medida necessária.

Ante o exposto, **acolho** o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo **PSD/TO, LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**, referente à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições de 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando ainda a devolução de **R\$ 69.164,01** (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, caput e § 4º da Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto.

JUIZ RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, DESAPROVAR as contas prestadas pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PSD/TO, LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, referente à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento de R\$ 69.164,01 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo) ao Tesouro Nacional nos termos do art. 21 caput e § 4º da Resolução TSE 23.607/2019.

Palmas, 06/12/2022

Relator RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS